

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa tem por finalidade alterar a Lei n.º 14.018, de 22 de junho de 2012, que fixa o valor das diárias dos agentes públicos do Poder Executivo Estadual.

O estatuto dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul (LC n.º 10.098/94), estabelece que as diárias serão calculadas sobre o valor básico fixado em lei e será percebido pelo servidor que fizer jus na forma do regulamento (art. 97). Neste contexto, a Lei n.º 14.018/12 fixou o valor das diárias dos agentes públicos do Poder Executivo Estadual e estabeleceu multiplicadores incidentes conforme o agente público e o local que ocorrer o respectivo deslocamento.

Por conseguinte, o Decreto n.º 49.443, de 6 de agosto de 2012, alterou os arts. 5º e 10 do Decreto n.º 24.846, de 1º de setembro de 1976, que regulamenta a concessão de ajuda de custo, diárias e transportes aos servidores estaduais, definindo as competências para discriminar os valores básicos de diárias de que trata a Lei n.º 14.018/2012.

Entretanto, os atuais valores estão defasados e são insuficientes para indenizar as efetivas despesas a que se destinam, tendo que os servidores arcar com as diferenças de custos em seus deslocamentos.

Com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verifica-se que a inflação no período foi de 83,44% (2012-2022), comprovando a necessidade urgente de que tais verbas indenizatórias tenham seus valores corrigidos, deixando de onerar os servidores que delas fazem jus.

Diante disso, a revisão do valor das diárias deve restabelecer o padrão de compra estabelecido pelo legislador, no caso em tela, materializadas pelas diárias de hospedagem e despesas com alimentação do servidor em viagem, preservando o equilíbrio econômico-financeiro das relações travadas entre a Administração Pública e seus servidores quando em deslocamentos para a prestação de serviço público.

Nesse contexto, o projeto de lei visa à recomposição do poder de ressarcimento efetivo das diárias, fixado em lei há mais de dez anos, reajustando o valor no percentual de 63,43%, respeitando assim as limitações orçamentárias do Estado e o equilíbrio das contas públicas.

Por fim, cumpre destacar que, segundo o Parecer n.º 19.676/22 da Procuradoria Geral do Estado, não há óbices à aprovação do presente projeto, conforme se depreende de sua ementa:

REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. VEDAÇÕES. DIÁRIAS PAGAS A SERVIDORES PÚBLICOS. CORREÇÃO DE VALOR. EDIÇÃO DE INSTRUMENTO LEGISLATIVO.

1. A edição de instrumento legislativo visando à correção do valor das diárias pagas a servidores públicos estaduais não se amolda às vedações impostas pela Lei Complementar Federal n.º 159/2017 e pelo Decreto Estadual n.º 56.368/2022.

2. Tratando-se de verba indenizatória em sentido estrito, isto é, relacionada à reparação ou à prevenção de um dano ao particular, sem qualquer caráter contraprestacional propriamente dito, não se vislumbra associação possível ao vocábulo “remuneração”, de modo que incorre a incidência da vedação prevista no art. 8º, VI, da Lei Complementar Federal n.º 159/2017, assim como a do artigo 3º, VII, do Decreto Estadual n.º 56.368/2022, do artigo 21 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, e do artigo 73 da Lei Federal n.º 9.504/97.

Estas são as razões que justificam a presente proposição.

Poder Ejecutivo